MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2017

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO

DOU de 03/04/2017 (nº 64, Seção 1, pág. 33)

Estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal para manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos a partir de 2017.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;

Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011;

Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011;

Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007;

Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009;

Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010;

Decreto nº 7.507, de 26 de junho de 2011;

Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999; e

Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7°, § 1°, da Lei n° 5.537, de 21 de novembro de 1968, e no Decreto n° 9.007, de

20 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 21 de março de 2017, e os arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, *caput*; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003,

CONSIDERANDO:

A necessidade de desenvolver ações integradas entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal para garantir aos jovens e adultos o acesso e a permanência no ensino fundamental e médio;

A autorização para transferir recursos financeiros aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novas turmas de Educação Jovens e Adultos - EJA, estabelecida pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

A necessidade de promover a continuidade de estudos das pessoas com quinze anos ou mais egressas do Programa Brasil Alfabetizado - PBA;

A necessidade de ampliar o acesso à EJA às populações do campo, quilombolas e indígenas;

A necessidade de ampliar o acesso à EJA às pessoas que cumprem pena em unidades prisionais, em conformidade com o que estabelece o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011;

A diversidade regional, cultural, étnico-racial, de gênero, geracional, física, sensorial e intelectual, que implicam condições específicas para o atendimento educacional;

A necessidade de promover políticas intersetoriais para assegurar o atendimento educacional de jovens e adultos; e A educação como estratégia para o desenvolvimento da agricultura familiar e para o fortalecimento da sustentabilidade socioambiental, resolve *ad referendum*:

- Art. 1º Ficam aprovados os procedimentos para a transferência de recursos financeiros pleiteados por estados, municípios e pelo Distrito Federal a título de apoio às redes públicas de ensino para a manutenção de novas turmas de EJA, na modalidade presencial com avaliação no processo, que tenham matrículas ainda não contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -Fundeb, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
- § 1º Para os efeitos desta Resolução, são consideradas novas turmas de EJA que atendam às seguintes condições:
- I sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos;
- II sejam ofertadas na modalidade presencial, com avaliação no processo;
- III sejam cadastradas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação Simec, no qual serão informados os dados de cada nova turma e a data de início de seu funcionamento; e
- IV tenham matrículas ainda não computadas para o recebimento dos recursos do Fundeb.

- § 2º Novas turmas de EJA em unidades prisionais poderão ser ofertadas na modalidade semipresencial, conforme os arts. 32, § 4º; 36, § 11; 80; e 87, § 3º, III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- § 3º A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo está condicionada à adesão do ente federado conforme art. 4º desta Resolução.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DO PÚBLICO

- Art. 2º São objetivos da transferência de recursos financeiros para as novas turmas de EJA:
- I ampliar a oferta de EJA na modalidade presencial, no ensino fundamental e no médio;
- II contribuir para a expansão das matrículas em EJA, especialmente entre egressos do Programa Brasil Alfabetizado - PBA, populações do campo, comunidades quilombolas, povos indígenas e pessoas em cumprimento de pena em unidades prisionais; e
- III fortalecer o compromisso dos entes federados com a efetivação do ingresso, da permanência e da continuidade de estudo de jovens e adultos, por meio da articulação entre os sistemas de ensino.
- Art. 3º São beneficiários da transferência de recursos financeiros para as novas turmas de EJA as pessoas com 15 anos ou mais que não completaram o ensino fundamental ou médio. Parágrafo único nas novas turmas de EJA a que se refere esta Resolução devem ter prioridade de atendimento os egressos do PBA, as populações do campo, as comunidades quilombolas, os povos indígenas e as pessoas que cumprem pena em unidades prisionais.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO E DO CADASTRAMENTO DAS TURMAS

- Art. 4º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, o estado, o município e o Distrito Federal devem apresentar seu termo de adesão em data a ser estipulada em calendário divulgado pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação SECADI/MEC e cadastrar cada nova turma no Módulo Educação de Jovens e Adultos do Simec, no portal eletrônico simec.mec.gov.br, informando:
- I o nome e o código INEP do estabelecimento educacional onde se localiza cada nova turma; II - a data de início de funcionamento de cada turma; e
- III a quantidade de jovens e adultos atendidos em cada turma, especificando as matrículas de egressos do PBA, de estudantes das comunidades do campo, de quilombolas, de indígenas, de pessoas em cumprimento de pena em unidades prisionais e de EJA integrada à qualificação profissional
- § 1º É vedada a inclusão de matrículas já computadas no âmbito do Fundeb.

§ 2º - O poder executivo do estado, do município e do Distrito Federal, de acordo com sua respectiva competência, é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações declaradas e registradas no Simec, as quais deverão corresponder às do próximo Censo Escolar.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º - São agentes das ações de apoio à manutenção de novas turmas de EJA:

I - a SECADI/MEC;

II - o FNDE; e

III - os entes federados (estados, municípios e Distrito Federal).

Art. 6º - São responsabilidades dos agentes:

- I da SECADI/MEC:
- a) calcular o montante de recursos de apoio a ser transferido a cada ente pleiteante com base nas informações registradas no Simec pelo estado, pelo município e pelo Distrito Federal;
- b) tornar públicos os entes federados destinatários dos recursos e os respectivos valores de repasse, por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, e solicitar oficialmente ao FNDE a execução das transferências;
- c) oferecer aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal assistência técnica que vise garantir o bom funcionamento das novas turmas de EJA;
- d) acompanhar e fiscalizar a execução física do programa; e
- e) analisar a prestação de contas de cada estado, município e do Distrito Federal do ponto de vista do atingimento das metas físicas e da adequação das ações desenvolvidas com os recursos transferidos para a execução do Programa, emitindo parecer técnico sobre sua aprovação ou rejeição no Sistema de Gestão da Prestação de Contas SiGPC.

II - do FNDE:

- a) executar as transferências solicitadas pela SECADI/MEC, procedendo à abertura de conta corrente específica no Banco do Brasil S/A para crédito dos recursos financeiros destinados ao custeio das novas turmas de EJA;
- b) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira dos recursos transferidos;
- c) prestar assistência técnica aos entes quanto à correta utilização dos recursos transferidos;
- d) receber e analisar a prestação de contas dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, por intermédio do SiGPC e na forma da Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, emitindo parecer sobre a execução financeira dos recursos transferidos;
- e) encaminhar cada prestação de contas, juntamente com o parecer conclusivo elaborado pelo Conselho do Fundeb, à SECADI/MEC para que esta os analise e emita parecer técnico quanto ao atingimento das metas físicas e à adequação das ações realizadas; e
- f) emitir o parecer conclusivo sobre as contas, consolidando os pareceres financeiro e técnico.

- III dos estados, dos municípios e do Distrito Federal:
- a) pleitear, por meio do SIMEC, os recursos necessários à manutenção das novas turmas de EJA em sua rede pública de ensino;
- b) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE exclusivamente nas despesas discriminadas no Anexo Único (Orientações Gerais) desta Resolução, no tópico Utilização dos Recursos;
- c) dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta Resolução bem como à sua destinação, conforme arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- d) prestar contas ao FNDE dos recursos recebidos, de acordo com o disposto nesta Resolução:
- e) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado pelo FNDE, pela SECADI/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União TCU, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;
- f) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do estado, do município ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE e do Programa, e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas, pelo prazo de dez anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo TCU; e
- g) cadastrar as matrículas da(s) nova(s) turma(s) no Censo Escolar subsequente ao início das atividades.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DO VALOR DE APOIO E DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 7º - O apoio financeiro toma por base o valor anual mínimo por aluno do Fundeb definido nacionalmente para a EJA no ano corrente e é calculado a partir do mês de início do funcionamento da nova turma, independentemente do número de dias de aulas nesse mês de referência, de acordo com a seguinte fórmula:

[($nAE \times vEJA$) \div 12] x nmf

onde:

nAE = número de matrículas em novas turmas de EJA não computadas para o recebimento dos recursos do Fundeb;

vEJA = valor aluno-ano do Fundeb definido para a EJA no ano corrente; e

nmf = número de meses de funcionamento da nova turma (de acordo com cadastro no Simec).

§ 1º - O apoio financeiro às novas turmas de EJA será restrito ao período compreendido entre o cadastramento da nova turma no Simec e o início do recebimento dos recursos do Fundeb, não podendo ultrapassar dezoito meses.

- § 2º As matrículas registradas no Simec deverão ser cadastradas no Censo Escolar subsequente ao início das aulas.
- Art. 8º A transferência de recursos financeiros de que trata esta Resolução será efetivada pelo FNDE em parcela única para os estados e o Distrito Federal e em duas parcelas para os municípios.
- § 1º Diante de limitações orçamentário-financeiras os recursos poderão ser transferidos em maior número de parcelas.
- § 2º Os recursos financeiros são transferidos sem necessidade de convênio ou instrumento similar, mediante depósito em conta corrente específica aberta pelo FNDE em favor do ente federado em agência do Banco do Brasil S/A.
- § 3º O FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros por meio de portal eletrônico, no endereço www.fnde. gov.br, para possibilitar a execução tempestiva das despesas necessárias à manutenção da EJA.
- § 4º É obrigação do estado, do município e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE na conta corrente específica.
- Art. 9º As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução obedecem à dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, limitando-se aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS

- Art. 10 Os recursos financeiros devem ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção das novas turmas de EJA, de acordo com o estabelecido no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, e no tópico Utilização dos Recursos do Anexo Único (Orientações Gerais) desta Resolução.
- § 1º As ações decorrentes das transferências de recursos financeiros regulamentadas por esta Resolução não substituem as obrigações legais do estado, do município e do Distrito Federal quanto à oferta da educação básica regular e da EJA.
- § 2º Os recursos transferidos para apoio à manutenção de novas turmas de EJA devem ser incluídos pelo ente federado em seu orçamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 3º Os recursos financeiros transferidos não podem ser considerados pelo estado, município e Distrito Federal no cômputo dos 25% de impostos e transferências devidos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.
- § 4º É obrigação do estado, do município e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011, dar publicidade aos recursos recebidos bem como à sua

- destinação, garantindo o acesso público às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
- Art. 11 Os recursos financeiros serão creditados na conta corrente específica do Programa, na qual devem ser mantidos e geridos.
- § 1º As contas correntes abertas pelo FNDE ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal do estado, do município e do Distrito Federal compareça à agência onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.
- § 2º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua firmado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A, disponível no endereço www.fnde.gov.br, os estados, os municípios e o Distrito Federal estão isentos de pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.
- § 3º Os recursos da conta corrente específica devem ser destinados somente para o pagamento de despesas previstas nesta Resolução e para aplicação financeira, devendo ser movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.
- § 4º Se a previsão para uso dos recursos transferidos for inferior a um mês, os recursos devem obrigatoriamente ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal; se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, esses recursos devem ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança.
- § 5º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior devem ser feitas obrigatoriamente na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE.
- § 6º O produto das aplicações financeiras deve ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas para a manutenção da EJA, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.
- § 7º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança não desobriga os estados, os municípios e o Distrito Federal de efetuarem as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE e por meio eletrônico.
- § 8º Independentemente de autorização do titular da conta aberta para as transferências no âmbito desta Resolução, o FNDE obterá junto ao banco e divulgará mensalmente em seu portal, no endereço www.fnde.gov.br, os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.
- Art. 12 O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente específica em 31 de dezembro de cada ano, poderá ser

reprogramado para utilização no exercício subsequente nas despesas previstas nesta Resolução, sem necessidade de autorização por parte do FNDE ou da SECADI/MEC.

Parágrafo único - A reprogramação a que se refere o *caput* independe da anuência do FNDE, nos termos da Resolução nº 21, de 13 de outubro de 2014, podendo o FNDE, no interesse da Administração Pública e no uso de suas atribuições, limitar temporariamente essas reprogramações e solicitar a devolução do saldo em conta corrente.

Art. 13 - Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do estado, do município ou do Distrito Federal, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou solicitar sua devolução, nas seguintes hipóteses:

I - na ocorrência de depósitos indevidos:

II - por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

III - se constatadas irregularidades na execução das ações; e

IV - caso a nova turma não tenha sido cadastrada no Censo Escolar seguinte ao início das atividades.

Parágrafo único - Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para se efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o *caput*, o ente federado ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

Art. 14 - Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, o ente federado deverá devolver ao FNDE os valores relativos à:

- a) não execução de parte ou de todo o objeto desta Resolução;
- b) não apresentação da prestação de contas no prazo exigido;
- c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida nesta Resolução; e
- d) ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.
- Art. 15 As devoluções de recursos transferidos no âmbito desta Resolução, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União GRU, na qual devem ser indicados o nome e o CNPJ do EEx e os códigos disponíveis no endereço http://www.fnde.gov.br, no menu Consultas online/GRU.
- § 1º As devoluções deverão ser atualizadas monetariamente pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic, até a data em que foi realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, em conformidade com o Sistema de Débito do TCU, disponível em http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito. faces.
- § 2º Os valores referentes às devoluções deverão ser registrados no SiGPC, onde deverá ser informado o número da autenticação bancária do comprovante de recolhimento.
- § 3º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE correrão a expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 16 A prestação de contas abarca a totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros e o saldo remanescente do exercício anterior, e deverá ser enviada ao FNDE pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal até 30 de novembro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC Contas Online), na forma da Resolução nº 2/2012 e alterações posteriores.
- § 1º As despesas realizadas com os recursos recebidos são comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar a qual o órgão responsável pela despesa estiver sujeito.
- § 2º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e de seus gestores nos cadastros do Governo Federal.
- § 3º Será responsabilizado civil, penal e administrativamente o gestor responsável pela prestação de contas que inserir ou facilitar a funcionário autorizado a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados no SiGPC com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou causar dano.
- § 4º Expirado o prazo mencionado no § 2º deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omisso no dever de prestar contas pelo FNDE, que encaminhará o processo para a adoção das medidas de exceção visando a recuperação dos créditos.
- Art. 17 O FNDE, mediante a apresentação do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social CACS sobre a execução do Programa, emitirá no SiGPC parecer acerca da execução financeira; e a SECADI/MEC emitirá parecer técnico relativo tanto ao atingimento das metas, com base no cotejo das informações inseridas no Simec pelo ente federado com aquelas colhidas pelo Censo Escolar, como à adequação das ações desenvolvidas.
- § 1º A SECADI/MEC e o FNDE poderão discordar do parecer emitido pelo CACS, fundamentando sua posição.
- § 2º Cabe ao FNDE emitir parecer conclusivo pela aprovação, aprovação com ressalvas, aprovação parcial ou não aprovação das contas do ente federado, assegurando-lhe direito de recurso nos termos da legislação vigente.
- Art. 18 Quando o estado, o município ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito deverá

apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE.

- § 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.
- § 2º Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.
- § 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:
- I qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica;
- II relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e
- IV documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município, do estado ou do Distrito Federal perante o FNDE.
- 4º A Representação dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.
- § 5º Na hipótese de não serem aceitas ou apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de corresponsável pelo dano ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 19 - O acompanhamento e o controle social sobre o uso dos recursos repassados serão exercidos, em âmbito estadual, municipal e distrital, pelos respectivos CACS, previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único - Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão, em sistema específico, as prestações de contas dos recursos repassados e emitirão parecer conclusivo sobre o uso desses recursos, em até sessenta dias após o envio das informações pelos entes federados.

Art. 20 - A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos é de competência do FNDE, da SECADI/MEC, do TCU e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

- § 1º O FNDE realizará auditagem na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.
- § 2º A fiscalização pelo FNDE, pela SECADI/MEC e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos poderá ser deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos.

CAPÍTULO VIII

DA DENÚNCIA

- Art. 21 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, à SECADI/MEC, ao TCU, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos, contendo necessariamente:
- I exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e
- II identificação do órgão da administração pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.
- § 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.
- § 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.
- Art. 22 As denúncias encaminhadas ao FNDE devem ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereco:
- I se por via postal, Setor Bancário Sul Quadra 2 Bloco F Edifício FNDE Brasília, DF CEP: 70.070-929; e
- II se por meio eletrônico, <u>ouvidoria@fnde.gov.br</u>.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23 Fica aprovado o Anexo Único (Orientações Gerais) desta Resolução, disponível no portal do FNDE, no endereço www.fnde.gov.br.
- Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO